

RO 00073-2002-811-10-00-6

RELATOR : JUIZ JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JUNIOR
REVISORA : JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR: FÁBIO LEAL CARDOSO

RECORRIDO : JESUS JOSÉ RIBEIRO (FAZENDA MINAS GERAIS II)

ADVOGADOS: TÚLIO JORGE R. DE MAGALHÃES CHEGURY E OUTRA

ORIGEM : 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

EMENTA: DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida , bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano , também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "*Basta!*" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Titular da Vara de Gurupi, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, pronunciou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação postulando o pagamento de verbas resilitórias em favor de pessoas supostamente sujeitas ao regime de trabalho escravo. No mais, considerou não provado o trabalho nas condições anteriormente mencionadas, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, à luz dos fundamentos gizados na sentença de fls. 229/236.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário por transmissão via fac-símile, ratificada pela peça de fls. 265/285, almejando a reforma da decisão não apenas no aspecto da legitimidade ativa, como também em face do mérito. Argumenta, nesse sentido, que os elementos probatórios colhidos são suficientes para comprovar os fatos articulados na peça propedêutica. Pugna, outrossim, pela nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa cometido pelo juízo de origem, ao desconsiderar o conteúdo da prova documental produzida.

O réu não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho absteve-se de apresentar manifestação, por entender que o órgão, ao propor a ação, já atua como fiscal da lei.

Em apertada síntese, este é o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

A prefacial suscitada pelo autor vem impulsionada pela compreensão de que o juízo de origem negou-se a analisar a prova produzida no âmbito administrativo, quando da instrução do inquérito civil, optando por prestigiar a prova oral.

Data venia, a hipótese guarda sintonia com a adequada avaliação do conjunto probatório, horizonte no qual desponta a plena liberdade conferida ao julgador para construir o seu

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 3 -
convencimento acerca da controvérsia posta em julgamento (CPC,
artigo 131).

Eventual equívoco no exame desses elementos não detém
idoneidade para gerar a nulidade do processo.

Nessa esteira, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A *legitimidade* do *Parquet* para o ajuizamento de ação
civil coletiva, na defesa de interesses individuais homogêneos,
não está em discussão, pois deriva de expressa previsão legal (art.
6º, 127, 129, III, da CF/88; do art. 83, I, da LC nº 75/93; e dos
arts. 81, 91, 95, 98, e 100, do CDC (Lei 8.078/90).

Dessa concepção não dissente o julgado, pois a r.
sentença limitou a declaração de ilegitimidade ativa ao pleito de
pagamento de verbas resilitórias trabalhistas. Fê-lo por entender
que a pretensão somente poderia ser deduzida em sede de reclamação
trabalhista, ainda assim, por iniciativa dos próprios empregados.
Tenho compreensão diversa.

O fundamento básico que estimula o manejo da ação
coletiva é a defesa de interesses ou direitos individuais
homogêneos. A essa ação, como já mencionado, está legitimado o
Ministério Público para postular "**em nome próprio e no interesse
das vítimas ou seus sucessores, ação coletiva de responsabilidade
pelos danos individuais sofrido...**" (Lei nº 8.078/90, art. 91).

Indubitável a conclusão de que há ambiente para
caracterização de interesses ou direitos individuais homogêneos,
pois emanados de uma realidade comum : a nociva submissão dos
trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para
ação coletiva, obstando-lhe, porém, idêntica legitimidade para
reclamar, em favor desses mesmos trabalhadores, direitos
trabalhistas sonegados, *data venia*, importaria na frustração desse
importante instrumento, que, em última análise, preserva a
incolumidade das vítimas, oprimidas pelas situações degradantes
a que, em determinadas situações, encontram-se submetidas.

Nesse estágio, comporta assinalar que, dentre os
direitos fundamentais da pessoa humana, destacam-se a conservação

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 4 -
dos valores sociais do trabalho e a liberdade na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Donde o direito de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem, bem como o do exercício livre de qualquer *trabalho*, ofício ou profissão, aliado ao de erradicação da pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, correspondem a direitos protegidos pela Constituição Federal com a qualificação de direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e residentes no País, sendo exemplos os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º, *caput* e, especificamente, os Itens nºs III e XIII).

Esses foram, portanto, os direitos lesados na *hipothesi sub iudice* pela ocorrência dos crimes capitulados no Código Penal: redução da pessoa humana à "*condição análoga à de escravo*" Art.149), "*aliciamento de trabalhadores*" (art. 207), "*constrangimento ilegal*" (Art.197); "*frustração do direito do trabalho*" (Art. 203).

O ato de *lesão* ou *violação* aos direitos constitucionais apenas dá origem ao *direito processual de ação* do ofendido para defender seus incontestáveis direitos *fundamentais*, entre os quais, é de ser ressaltado de imediato, o de trabalhar legal, humana e decentemente, como garante a Constituição da República e a Legislação Laboral. E, como se viu, direitos estes então lesados pela prática do ato ilícito penal do trabalho forçado, como precisamente tipifica o Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que aprovou o "Código Penal" (alterado pelas Leis nºs 9.777, de 29.12.1998, e 9.777, de 30.12.1998), em seus Arts. 293, I e II, 207, §1º, e 132, 203, §1º, I e II, e §2º, e 207, §§1º e 2º.

Depois de afirmar que:

"É importante destacar que a expressão origem comum não significa necessariamente, que os interesses individuais homogêneos estejam sempre submetidos a uma unidade factual e temporal."

-o jurista Rodolfo de Camargo MANCUSO, esclarece de modo mais claro e positivo:

"Dito de outro modo, a lesão a interesses individuais homogêneos pode ocorrer repetidas vezes num largo espaço de tempo e em vários lugares sem que isto desnature a homogeneidade ínsita a essa espécie de interesse metaindividual" (Cf. c/ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, "Sobre a Legitimação do Ministério Público em Matéria de Interesses Individuais Homogêneos." In Ob. col. "Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após Dez Anos de Aplicação", Coordenada por Édis Milaré, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996; "Interesses Difusos - Conceito e Legitimação para Agir", 3ª ed. ver. e at., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994; "Ação Civil Pública", 4ª ed., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996; e "Manual do Consumidor em Juízo", S. Paulo, Saraiva, 1994. o maiúsculo e o sublinhado são nossos).

E acrescenta-se, ademais, que tais direitos além de *homogêneos* são divisíveis e de titulares determináveis. E, mais ainda: são direitos indisponíveis e de nítido caráter reparatório. Como já dito, são direitos do homem e do cidadão, cuja defesa é, principalmente, do interesse de determinado grupo, de uma comunidade. Por isso sua proteção interessa, principalmente, à sociedade como um todo.

A referida "ação civil coletiva", necessariamente, objetiva proteger simultaneamente todos direitos fundamentais constitucionais, ainda que uns deles se destaquem mais que outros, como se enfatiza, na presente situação, o direito ao livre exercício do trabalho digno, protegido pelo Direito, ofendidos pelos crimes alegados. Isto porque sempre estará posta em questão a validade, vigência e eficácia dos interesses e direitos humanos, sociais, econômicos, políticos, sob a rota do Estado de Direito e sob a égide da Justiça Social, com vista à efetivação do novo Estado de Justiça Social.

Matéria de suprema relevância social requer prioridade jurídica insuperável.

Razões suficientes para que os direitos laborais não sejam excluídos da defesa por meio da "ação civil coletiva" protagonizada e prestigiada pelo autorizado Ministério Público.

Certo, portanto, que esta especial ação judicial não comporta exceções de quaisquer direitos fundamentais constitucionais por se co-implicarem, numa indubitosa unidade dialética. Demais, assim, melhor atende o princípio da celeridade processual.

Ressalta-se aqui, ainda uma vez mais e com solar evidência, o incontestável interesse público a transbordar de uma ocorrência tão repugnante como a do "trabalho forçado", aviltante do trabalhador. Seja ou não o mais simples e humilde deles. Como se fossem os trabalhadores pessoas destituídas de toda dignidade humana. E de tal modo o execrável quadro fere a vista e o sentido da vida, que -por si só- está a reclamar a intervenção juridicamente mais que *legítima* do D. Ministério Público para obter imperiosa volta ao *status quo* laboral comprometido com a dignidade humana. E mais, intervenção ministerial legítima para buscar os conseqüentes e indescartáveis efeitos remuneratórios de natureza trabalhista legalmente devidos. Isto além da indenização punitiva pelo DANO MORAL causado a todos os membros da sociedade brasileira.

Toda a humanidade é ferida quando violados seus direitos e interesses individuais homogêneos ("*interesses metaindividuais*" -entre os indivíduos), consubstanciados pela normatividade jurídica em direitos fundamentais constitucionais -como já enfocados.

Ainda que -*ad argumentandum tantum*- houvesse um pretense obstáculo como, v. g., um tênue fio de um *mínimo formalismo*, caberia ao Ministério Público, em defesa da sociedade insultada, a iniciativa de exigir, perante a Justiça, que seja dado um imediato paradeiro à situação denunciada.

Com bem colocado pelo D. Ministério Público, despropósito seria a *declaração* de sua *ilegitimidade ativa* somente pelo simples fato de ter sido especificada a pretensão condenatória na peça de acesso em juízo. Sem dúvida, o momento processual próprio para a apresentação de tais esclarecimentos é na fase do procedimento declaratório de liquidação de sentença, para a execução de sentença proferida na "*ação civil coletiva*", como soa o figurino legal traçado nos artigos 97 e 98 Da Lei de Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Segundo o texto legal:

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 7 -

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82"; e

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Certamente, a razão está com o Ministério Público, quando assevera ser a reparação de direito individual homogêneo de caráter metaindividual na *forma judicial* de seu exercício, à diferença do direito difuso e coletivo. Estes metaindividuais na sua *essência* e na *forma judicial* de exercício (para adotar a distinção de MANCUSO).

Por todos os títulos -como se vê- a *legitimidade* do Ministério Público é até ampliada além do que supõe a v. sentença apelada, abrangendo toda a tramitação da ação coletiva.

Dito de outro modo, não somente *legitimidade* para o processo de cognição, mas, também, para o *procedimento autônomo de liquidação de sentença* e para o final *processo de execução (ação de execução)*, cuja existência é condicionada a do antecedente e, pois, indispensável processo de conhecimento anterior.

Como resultado lógico, considero o Ministério Público parte legítima para reivindicar subsidiariamente -mesmo no bojo da presente "*ação civil coletiva*"- as verbas indenizatórias de natureza trabalhista resultantes da mesma causa de pedir a reparação do dano moral, uma vez comprovado este.

Reformo, pois, a decisão que considerou o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para propor a presente ação no tocante às verbas resilitórias.

II - REDUÇÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL

Para a exata compreensão da matéria submetida a julgamento, torna-se necessário um retrospecto dos fatos relevantes até então colhidos.

Trata-se de ação civil coletiva, proposta pelo Ministério Público, para a defesa coletiva de interesses

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 8 -
individualizados homogêneos (com base na Constituição Federal (art. 127, caput), da Lei Complementar 75/93 (arts. 5º, inciso I; 6º, inciso XII; e 83, inciso I); e Lei 8.078 (arts. 81 e segs. -ex vi do art. 21, da Lei 7.347/85), ou seja, em defesa dos interesses e direitos de uma comunidade determinada, com caráter reparatório, especificados na petição inaugural, a fim de erradicar o chamado "trabalho escravo", ocorrido e que vem ocorrendo na "Fazenda Minas Gerais", na zona rural da cidade de Presidente Kennedy-TO, de propriedade do Réu Jesus José Ribeiro, devidamente identificado na exordial.

Em defesa da Moral e da Justiça vilipendiadas e em obediência às formalidades traçadas pelas normas tutelares do Direito Laboral, vindicou o D. *Parquet* - no pleno exercício de sua competência constitucional:

1º) O reconhecimento das relações de emprego dos trabalhadores, e conseqüente condenação do Réu nas *indenizações legais de natureza trabalhista* dos empregados sem carteira profissional -conforme verbas especificadas às fls. 25 *usque* 31-decorrentes da rescisão contratual, em virtude das condições ilegais e injustas da execução do trabalho em condições análogas à de escravo.

2) ainda, a título de *dano moral* dos trabalhadores submetidos pelo empregador, por fraude e coação, à condições análogas ao "regime de escravidão".

Como advoga o D. Ministério Público, há mais de um século a "escravidão" foi extinta pela Lei Áurea (13/5/1888) e, desde o Código Penal, a hipótese passou a ser configurada como infração penal (arts. 149; 132, Parágrafo Único; 203 e 207).

Contra o fazendeiro empregador, acusado, pois, de prática de ilícito penal, requereu o D. Ministério Público a necessária *reparação* pelas lesões a interesses difusos e homogêneos que afetam a toda a sociedade, consistente em "indenização genérica" por seu efeito punitivo, não confundida esta com a de natureza trabalhista e independentemente de quaisquer outras indenizações individuais, ou despesas processuais. À essa condenação, deve ser acrescida a do pagamento das indenizações aos trabalhadores rurais, identificados na inicial. Estas últimas revertidas ao Fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, com participação do Ministério Público e representantes da comunidade, "*sendo seus recursos destinados à reconstituição dos*

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 9 - bens lesados", conforme o caput do Art. 13, da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), cujo Parágrafo Único autoriza que:

"enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária."

Tudo na forma ditada pela redação do Parágrafo Único do Art. 100 da LPC (8.078/90), *ipsis verbis*:

*"Art. 100. (...)
Parágrafo Único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985." (reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT, como têm decidido os Tribunais Regionais - v. cit. à fl. 24 dos autos.*

Em defesa (fls. 83 a 92 -com docs. de fls. 93 a 96), além das preliminares de incompetência do primeiro grau de jurisdição trabalhista; de inépcia da inicial; de ilegitimidade ativa do Ministério Público, acenou o réu com a existência de um contrato de empreitada celebrado com o Sr. José Barbosa Trajano, pessoa responsável pela contratação de mão-de-obra destinada à realização dos trabalhos.

Asseverou, ainda, que *"todos os trabalhadores que prestaram seus serviços junto à propriedade do Requerido foram devidamente pagos pelo seu verdadeiro empregador, ou seja, o Sr. Trajano."* [e que] *"O Requerido pagou a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa do Sr. Trajano, para que este efetuasse a realização do trabalho, sendo que todos os encargos referentes à contratação de mão-de-obra era por única e exclusiva responsabilidade deste."*

Negou a existência de violação a normas trabalhistas durante a prestação laboral, rechaçando a alegação de trabalho forçado.

Realizada a audiência de instrução (Ata de fls. 75 a 80), pelo Ministério Público foi requerida a aplicação da revelia e pena de confissão ficta ao proprietário da fazenda Requerido ausente, tendo comparecido seu "gerente" (c/ procuração por instrumento

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 10 -
público -do Cartório do 2º Ofício de Notas de Unaí (fl. 81), como "preposto". Este, em depoimento, reconheceu não ser empregado do Requerido (a teor do art. 843, §1º, da CLT c/c a orientação jurisprudencial nº 99, da SDI do C. TST), sobretudo "por se tratar de pessoa física que não admite gerencia".

Foram colhidos depoimentos testemunhais e encerrada a instrução processual, após o que sobreveio a v. sentença de fls. 229/236, que, no mérito, julgou improcedente o pedido por danos morais coletivos.

Ao fundamentar a sua decisão, o nobre julgador louvou-se nos depoimentos testemunhais colhidos, os quais não retratariam o quadro fático ventilado na exordial.

Insatisfeito com o aludido pronunciamento, o autor, em suas razões de recurso, assevera que a prova documental retratada nos autos do inquérito civil público não mereceu a atenção do julgador de primeiro grau, o qual optou por formar o seu convencimento no depoimento de uma testemunha apresentada pelo réu, cujas declarações não representariam a verdade dos fatos.

Vejo próspero o inconformismo deduzido pelo autor.

A própria decisão combatida deixa entrever o quadro desenhado na petição inicial, ao pontificar:

"...Portanto, ao afirmar que não houve o trabalho escravo, no sentido estrito da expressão, não pretende este magistrado dizer que se trata de algo normal ou legal." [para taxativamente reconhecer que] 'a exploração indevida de trabalhadores existe. Os contratos inadimplidos também existiram, já que o Sr. Trajano fazia aos trabalhadores uma promessa de retirada mínima e não cumpria. O descumprimento de toda a legislação trabalhista também é manifesto, de vez que, verdadeiramente, aqueles trabalhadores eram empregados e jamais foram reconhecidos como tal. A responsabilidade tanto do prestador de serviços ("gato"), quanto do tomador, a nosso ver, é manifesta. Entendo, porém, que a reparação de todas essas lesões deve ser buscada pelo meio adequado."(fl. 136)

São convincentes as razões jurídicas apresentadas pelo Ministério Público, na inicial, nas razões finais e no recurso ordinário. Apresentam-se elas com base no exame das provas constantes dos autos e do inquérito ministerial quanto à comprovação do alegado "*aliciamento dos trabalhadores de uma localidade a outra distante*".

Por igual, comprovada restou a condição análoga à de escravo no curso da prestação do serviço.

E, mais, as precárias, repulsivas e revoltantes condições de trabalho às quais foram submetidos os trabalhadores sem carteiras, na fazenda do Réu, comprovam a mais completa frustração dos direitos assegurados pela legislação do trabalho, totalmente burlada e descumprida.

Em primeiro lugar, refuto o entendimento consagrado na origem, segundo o qual, a situação objeto de exame não configuraria trabalho escravo, pois não demonstrado "*o enclausuramento e nem endividamento dos trabalhadores*", nem mesmo que tais trabalhadores permanecessem acorrentados e sob "*vigilância ostensiva e armada*".

Como bem reconheceu o próprio juízo, não se trata de pressupostos para configuração da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. O tipo legal inscrito no artigo 149, do CP, não traz como requisito para a sua configuração a presença de tais elementos.

Os crimes cuja prática é atribuída ao réu são capitulados pelo Código Penal como crimes "*Contra a Organização do Trabalho*" (Título IV (Arts. 197 a 207 do Código Penal). Já a escravidão mais corresponderia ao crime diverso de *privação da liberdade mediante cárcere privado, qualificado* (Art. 148, §2º do CP), tratado em outro Título do Código Penal, como "*Crime contra a Pessoa*", Título I, Capítulo VI, "*Dos Crimes contra a Liberdade Individual*", Seção I, "*Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal*" (Arts.146 a 149). E estes crimes (do Título I) nada têm a ver com aqueles (do Título IV).

As situações aventadas na decisão para excluir os crimes alegados na petição inicial não constituem *causas, condições* ou *pressupostos* para a sua configuração. Nem mesmo a necessidade do "*isolamento geográfico*", ou a "*impossibilidade de deslocamento*" (impossibilidade física ou por meio de cercas, grades, muros, etc.). Bastante para a caracterização de qualquer um deles é, por exemplo, a ocorrência de certas hipóteses, tais como, v. g., a falta de condução, a falta de dinheiro, carência de alimentação, da longa

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 12 -
distância ou difícil acesso ao local de trabalho, além de seu afastamento das autoridades fiscalizadoras -como no caso dos autos.

Pois bem, ante a inexigibilidade legal de tais pressupostos -mencionados na v. sentença impugnada- releva notar que, nesta, merecem ser destacados o reconhecimento do julgador de que, *ipsis verbis*:

"Merece destaque apenas a constatação de que, realmente, não restam dúvidas de que houve trabalho em condições precárias e desumanas." (fl. 235)

E assim bem justifica:

"Parece ser prática rotineira do Sr. José Barbosa Trajano, um pequeno comerciante da cidade de Balsas, no Estado do Maranhão, explorar a mão-de-obra de pessoas de poucos recursos naquelas proximidades, para alocá-las, na condição de locador de mão-de-obra, a fazendas da região, no intuito de ter lucros exorbitantes com tal Intermediação. Por outro lado, os tomadores do serviço, como é o caso do Sr. Jesus José Ribeiro, se aproveitam do estado de sujeição de tais trabalhadores, ante o desemprego que assola o País, para obter a realização dos serviços por um custo baixo e sem se sujeitar ao recolhimento de qualquer encargo trabalhista."

O trabalho escravo no sentido estrito da expressão corresponde àquele que, lamentavelmente, habitou o nosso país ao tempo do Brasil colônia, tendo continuado no Brasil Império, até que foi declarada extinta pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, decretada pela Assembléia Geral e foi sancionada pela Princesa Regente Imperial Isabel, em nome de Sua Majestade o Imperador, Senhor D. Pedro II. Triste página de nossa história, com lamentáveis repercussões para as gerações posteriores

Nos tempos modernos, o conceito já é bem outro, aquele que permanece no Direito Penal, já anteriormente referido aqui, por diversas vezes, expresso no artigo 149 do Código Penal, ou seja, a redução de alguém "a condição análoga à de escravo". Não prevalece mais o "sentido estrito da expressão" (trabalho escravo),

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 13 -
que exigia o preenchimento daqueles pressupostos referidos na decisão vergastada.

A verdade é que o Ministério Público postulou como causa de pedir o fato da "*REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO*" -de acordo com texto legal do precitado dispositivo penal. Vide a PETIÇÃO INICIAL (fls. 18 a 16).

E é o que resultou comprovado nos autos.

Em primeiro lugar, o aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra (Art. 207 -CP), que -por si só- já seria suficiente para a procedência integral do pedido.

E o aliciamento foi reconhecido pela v. sentença (fls.235/6) -de modo expresso e claro, quando bem retrata ser o Réu, Jesus José Ribeiro, na ocasião, um dos tomadores do serviço do pequeno comerciante de Balsas-MA, Sr. José Barbosa Trajano, no desempenho de seu papel de "gato", e que:

"...se aproveitam do estado de sujeição de tais trabalhadores",

acrescendo:

"ante o desemprego que assola o País, para obter a realização dos serviços por um custo baixo e sem sujeitar ao recolhimento de qualquer encargo trabalhista."

- o que configura a frustração fraudulenta dos direitos assegurados na legislação de trabalho, a justificar a incidência, *in casu*, da sanção prevista para este delito capitulado no Art. 203.

Além dos depoimentos dos trabalhadores (no inquérito do MP-fls. 378 e segs.), tal fato está cabalmente comprovado pela confissão do Réu, através do depoimento pessoal prestado pelo seu PREPOSTO, quando reconheceu que *verbis*:

"QUE o depoente trabalha com o Requerido à base de parceria; QUE foi o depoente quem contratou os serviços do Sr. José Trajano, sob a forma de empreitada; QUE a empreitada se deu por preço certo e trabalho determinado; QUE o depoente já tinha ciência de que o empreiteiro se utilizaria dos serviços de outros trabalhadores para o desenvolvimento do mister;" (...) "QUE o empreiteiro

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 14 -
reside na cidade de Balsas/MA, de onde trouxe todos os trabalhadores; QUE existiam em média 40 trabalhadores que foram trazidos pelo Sr. José Barbosa Trajano, em duas etapas; QUE o pessoal era trazido de Van, Veraneio e camionete;"

E a "Fazenda Minas Gerais II" do réu , para onde foram levados os trabalhadores aliciados em de Balsas, no Maranhão, dista desta cidade cerca de 400 kms., caracterizando cabalmente o crime de "aliciamento com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional" previsto no Art. 207 do C. P.

A redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo pode ser mensurada pelo depoimento da testemunha Paulo Sérgio Pereira da Silva, do qual se destacam as seguintes passagens:

"... que chegou-se a um ponto em que os trabalhadores apenas conseguiam ganhar R\$ 2,00 ou \$ 3,00 por dia; que havia uma cantina do Sr. Trajano; que o Sr. Trajano não cobrava comida dos trabalhadores; que os trabalhadores pediam ao Sr. Trajano para levá-los até a cidade para comprar mantimentos, o que era negado por ele, sob a alegação de que lá existiam produtos; que realmente haviam produtos a serem adquiridos, mas por preço impraticável, ou seja, um pacote de biscoito consumiria um dia de trabalho; que se o depoente quisesse se dirigir à cidade poderia fazê-lo, mas por conta própria, sendo que esta ficava cerca de 15Km da fazenda; que o Sr. Trajano fornecia duas refeições por dia, compostas de arroz, carne e feijão, mas às vezes a comida estava estragada por ser feita com até 3 dias de antecedência, sendo que alguns trabalhadores chegaram a passar mal; que era servido café, almoço e jantar; que o café da manhã era feito com restos misturados do jantar; que o depoente trabalhou 60 dias e recebeu ao final um total de R\$ 12,00; que a comida servida chegava a vir com "bichos" dentro; que por isso se os trabalhadores quisessem comer alguma coisa melhor teriam que adquirir do próprio Sr. José Trajano,

inclusive a carne, por preços abusivos e que era descontado do seu salário, razão pela qual a irrisória importância recebida; que após voltar para a sua casa em Balsas/MA, o depoente sofreu várias ameaças..."

A afirmação da testemunha de que o proprietário da fazenda comia a mesma comida servida aos trabalhadores não pode ser entendida como sendo aquela alimentação às vezes estragada e composta por "bichos", mas sim aquela fornecida pelo Sr. Trajano, de melhor qualidade, mas com pagamento.

O sistema de endividamento e o fornecimento de comidas estragadas também foram retratados pela testemunha Edmilson de Sousa Rocha.

No confronto dos depoimentos perdem crédito as declarações prestadas pelas duas testemunhas apresentadas pelo réu, quando cotejas com a firmeza e o poder de convencimento das testemunhas apresentadas pelo autor.

Enfim, pelo exame e reexame da prova carreada aos autos, inclusive das peças do inquérito civil procedido pelo diligente Ministério Público, resulta por demais comprovados todos os crimes alegados na petição inicial, na seguinte ordem de importância -cronológica e lógica- "aliciamento de trabalhadores" (Art. 207 do CP); redução dos mesmos "a condição análoga à de escravo" (Art. 149 do CP); "constrangimento dos trabalhadores mediante violência ou grave ameaça" (Art. 197 do CP); e "frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho", mediante a fraude e violência contra os trabalhadores em regime de trabalho análogo ao de escravo; donde -ressaltando que bastaria apenas a configuração de qualquer um desses crimes para justificar a inteira procedência da ação.

Dentro de todo este contexto, voto pela procedência do pedido de reparação do dano moral coletivo ou difuso, causados por violação em dimensão metaindividual dos interesses e direitos de personalidade, acolhendo-se a multa sugerida pelo Autor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador, mas a ser reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador- (FAT), conforme apuração em processo declaratório de liquidação de sentença.

III - DA RELAÇÃO DE EMPREGO -

A relação de emprego resulta absolutamente comprovada pela prova produzida, inclusive nos depoimentos contidos no inquérito civil efetivado pelo Ministério Público, consoante documentação trazida à colação (já mencionadas no Relatório supra).

O alegado contrato de empreitada entre o procurador do Réu, Sr. Antonio de Sousa Souto Filho e o Sr. José Barbosa Trajano (fls. 93 e 94) não é de ser jurídica e legalmente tido, eis que -ainda que o pretense empreiteiro fosse o que não é em virtude de sua comprovada qualidade de "*aliciador de trabalhadores*" ("*gato*"), - não poderia ele assumir o papel de empregador, por jamais ter sido a pessoa que se apropriava do resultado do trabalho dos trabalhadores que levou para a fazenda do Réu, quesito este essencial e indispensável ao conceito de "*empregador*" -consoante a CLT.

Empregador é quem se apropria do resultado do trabalho contínuo do obreiro, indescartável da contraprestação do pagamento do salário, que é pago juridicamente pelo patrão, não importando a que outro título este dê a esta retribuição. E quem sempre se apropriava e se beneficiava do resultado da prestação de serviços era o Réu, Sr. Jesus José Ribeiro, proprietário da "*Fazenda Minas Gerais II*", local onde laboravam os trabalhadores, aliciados na distante cidade maranhense de Balsas, situada a 400 kms. dali.

Trata-se de evidente intermediação indevida de mão-de-obra, figurino a atrair a previsão contida no enunciado nº 331, inciso I, do Colendo TST.

O juízo de primeiro grau identificou com precisão a situação vivenciada pela massa de trabalhadores, ao pontificar:

"A exploração indevida de trabalhadores existe."

"Os contratos inadimplidos também existiram, já que o Sr. Trajano fazia os trabalhadores uma promessa de retirada mínima e não cumpria."

"O descumprimento de toda a legislação trabalhista também é manifesto, de vez que, verdadeiramente, aqueles trabalhadores eram empregados e jamais foram reconhecidos como tal."

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 17 -

"A responsabilidade tanto do prestador de serviços ("gato"), quanto do tomador, ao nosso ver, é manifesta." (sic)

Declaro, pois, existente o vínculo de emprego entre o réu e os trabalhadores que se encontravam na situação descrita na petição inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS

Quanto ao direito pleiteado dos empregados, relativo às verbas rescisórias decorrentes da justa extinção de contrato, por afronta aos direitos humanos, sociais e de cidadania dos trabalhadores, protegidos e garantidos pela Constituição Federal, como direitos fundamentais do homem e do cidadão, já nos posicionamos pela legitimidade do Ministério Público para postulá-lo, conforme mencionamos na nossa exposição supra.

É que a presente "ação civil coletiva" engloba necessariamente o pedido de verbas trabalhistas -com já anteriormente sustentamos- dada a natureza da *causa de pedir*, ou seja, a prática de "ilícitos penais" que implicam em dano moral à sociedade como um todo, justificando a presença do Ministério Público como parte legítima, na forma da legislação pertinente -já citada em nossas análises das preliminares supra, especificamente quando rechaçamos a alegada ilegitimidade do *Parquet*.

Na hipótese em tela, além do aliciamento de trabalhadores (Art. 207, do CP) -comprovado nos autos pelo depoimento (de fls. 93 e 94) do próprio aliciador, o "gato" José Barbosa Trajano, além das testemunhas do Requerente, ouvidas em juízo e no inquérito do Ministério Público- deve ser considerada a prestação de serviços de forma análoga à de escravo (Art. 149, do CP), trabalho sob constrangimento ilegal (Art. 197 do CP), e, como conseqüência, a frustração de direito trabalhista (Art. 203 do CP), além da agressão ao preceito do Item III, do Art. 5º da Constituição Federal. Este último consubstanciado na situação desumana, degradante, de quase completa impotência física e mental. A prática de qualquer um desses crimes já seria suficiente para configurar o dano moral causado a toda sociedade, de modo justificar a ação coletiva na busca da reparação de sua justa reparação.

Com certeza, a ocorrência de tais crimes fere o mais profundo sentimento dos valores de moralidade, decência e respeito humano a de miséria ultrajante a que foram submetidos trabalhadores, como os empregados rurais na fazenda do Réu, constrangidos a laborarem em condições desumanas de trabalho "análogo ao de escravo".

Não bastasse o aliciamento dos trabalhadores, o trabalho forçado que se seguiu é bastante demonstrativo do impedimento do livre exercício do trabalho por parte dos trabalhadores aliciados e, ainda, de seu direito de liberdade de ir e vir.

Releva repetir aqui que os fatos que deram origem ao dano moral são os mesmos que geram o direito às verbas rescisórias trabalhistas, bem representados pelo trabalho análogo ao do escravo.

Após o aliciamento inicial, bastaria constatar -como bem frisa o Ministério Público- que estes pobres e explorados cidadãos, em permanente situação de penúria, praticamente nada recebendo em troca de seu trabalho a não ser apenas uma parca refeição diária, não tinham disposição física nem condições financeiras para se dirigirem à cidade mais próxima, de Presidente Kennedy, distante mais de 15 kms da fazenda onde -devido a estas condições- se achavam praticamente retidos. Começa afirmando que:

"considerando-se que em dois meses de labor receberam alguns apenas R\$3,00 (três reais)." (fl. 274)

Esse fato torna dispensável a existência de porteiras, cercas "de concentração" e vigilância armada para evitar possível fuga do distante local inóspito onde se dava o humilhante trabalho forçado.

De efeito, nas condições de trabalho escravo, tornam-se inúteis e mesmo onerosas as cercas e a vigilância armada para impedirem o obreiro de afastar-se do local da prestação de serviços. Para tanto, basta o puro e simples fato de a fazenda do Réu (onde laboravam) distar cerca de 400 kms da cidade de Balsas, no Maranhão (cidade onde residiam antes de serem aliciados).

Além do que não dispunham os empregados de condução -região sem transporte coletivo público regular. Viviam na fazenda do proprietário, sem teto adequado, dormindo em redes ou em camas improvisadas de madeira no interior de barracos de lona e, às vezes,

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 19 -
ao relato. Sem alimentação suficiente, bebendo água do riacho. Num trabalho diário, sem descanso, no horário de 06:00 horas da manhã às 18:30 da noite, com o um só intervalo de 0:30 minutos para parco e frugal almoço. Gente sem dinheiro, de pés descalços ou mal calçados. Enfraquecidos pela carência da alimentação e ao calor dos dias ensolarados da imensa região quente equatorial. Como caminhar cerca de 15 km, ou mais, e outros 15, na volta, para fazer o quê na cidade, famintos, sedentos, e sem dinheiro? Eis aí, pois, a "natureza das coisas" a constituir fato impeditivo, intransponível à efetivação de vontade consciente, livre e espontânea, de locomoção dos empregados. Trabalhavam eles submetidos a um perverso e condenável sistema de recrutamento e endividamento de mão-de-obra barata e servil, sem carteira assinada e constantemente ameaçados -conforme atestou a auditora fiscal do trabalho, 1ª testemunha do Autor, em seu depoimento à fl. 77, *in fine*.

Situação essa fartamente documentada nas peças do inquérito civil (Art.129, III, da C. F.), trazidas à colação com a inicial, e que não foram apreciadas pelo meritíssimo julgador, em manifesto cerceamento de defesa.

Daí mais uma imbatível justificativa para o desempenho da nobre missão do D. Ministério Público, de liquidar rápido e pronto, de uma vez por todas com esse tão revoltante espetáculo de degradação do homem, que atinge e agride todos os seres humanos.

Os salários e as verbas rescisórias são devidas em sua integralidade, sob o fundamento de ter resultado comprovado nos autos os crimes de "aliciamento dos trabalhadores", sujeição dos mesmos à condição de trabalho análogo à de escravo, constrangimento mediante violência e ameaças, e frustração, mediante fraude e violência, de direito assegurado pela legislação do trabalho (respectivamente, Arts. 207, 149, 197 e 203, da Lei 8.078/90), pelo que não podem subsistir como válidos os recibos de fls. 95 e 96 dos autos, em virtude das comprovadas condições análogas à de escravidão impedirem a livre e consciente manifestação da vontade dos trabalhadores aliciados.

Como natural consequência da prova dos autos, através do reconhecimento do aliciamento pelo Réu na contestação escrita, pelo depoimento de seu preposto (fls. 76 e 77) e pelo depoimento das testemunhas do Requerente (fls. 77 e 78) e, mesmo do depoimento do comerciante Sr. José Barbosa Trajano, que confessou o

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 - 20 -
aliciamento dos trabalhadores para conduzi-los à fazenda do Réu, no Tocantins, onde a prestação de serviços se deu em "condições análogas à de escravo", com a frustração fraudulenta dos direitos trabalhistas. Sem dúvida, em assim sendo, resultam devidos os salários e as verbas rescisórias trabalhistas. Inclusive de modo senão a impossibilitar, pelo menos a dificultar os empregados subjugados o exercício de seu direito constitucional ao acesso à Justiça, dada as suas condições de miserabilidade e dependência de precária alimentação gratuita de um empregador que não lhes paga seus salários devidos.

Por último, deve ser consignado aqui que, além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.

Entendo, ainda, improcedentes quaisquer descontos, nenhum valor podendo ser atribuído aos recibos de (fls. 95 e 96), anexados aos autos pelo Réu com a contestação, ou quaisquer outros que mencionem verbas salariais ou indenizatórias contidos nos autos, por dedução obviamente implícita e invencível, emanada do fato de que da comprovada prestação de seus serviços em condições análogas à de escravo não pode ser admitida emanção de vontade livre e consciente por parte dos trabalhadores quanto aos seus direitos trabalhistas.

Fica, aqui, integrada toda a fundamentação que tecemos ao apreciar e caracterizar o *dano moral*, com base na prova produzida, e, também, configurador da justa causa trabalhista para a procedência das verbas rescisórias trabalhistas, na forma pertinente reclamada, consoante razões também já anteriormente expostas, bem como nas análises anteriores que envolvem apreciação da matéria trabalhista.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas e no mérito, dou-lhe integral provimento, para julgar totalmente procedente o pedido de reparação do dano moral -reversível ao FAT - e o pedido de verbas rescisórias, conforme especificadas pelo Digno Ministério Público, na inicial, às fls. 25 a 32, cujos totais parciais relativo a cada trabalhador identificado deverão ser atualizados monetariamente, acrescendo-se juros e custas processuais, tudo conforme apuração em procedimento declaratório de liquidação de sentença.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, dar-lhe integral provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília(DF), 07 de maio de 2003.
(data do julgamento)

JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JUNIOR
JUIZ RELATOR

PROCURADOR(A)